



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14485.000199/2007-60
Recurso n° 254.389 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-002.778 – 2ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HALDEX DO BRASIL IND. E COM. LTDA
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/03/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.212/1991. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DEFINIÇÃO.

Entende-se por Salário de Contribuição (SC), para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. SINDICATO. NEGOCIAÇÃO.

Para ocorrer a isenção fiscal sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados, a empresa deverá observar as determinações expressas na Lei 10.101/2000, legislação específica sobre a matéria.

Ao ocorrer o descumprimento da Lei 10.101/2000 as quantias creditadas pela empresa aos empregados integram o Salário de Contribuição (SC), sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

No presente caso os acordos foram celebrados no período de aferição das metas e possuíam riqueza de detalhes sobre a meta a ser atingida e a forma de retribuição pelo alcance de tal meta, de tal forma que os acordos, nesses pontos, estão em consonância com a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Elias Sampaio Freire e Célia Maria de Souza Murphy.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Elias Sampaio Freire, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0385, interposto pelo sujeito passivo, contra acórdão, fls. 0368, que decidiu negar provimento ao recurso, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/03/2005, 01/03/2006 a 30/03/2006

REMUNERAÇÃO INDIRETA REMUNERAÇÃO CONCEITO

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Para ocorrer a isenção fiscal sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados, a empresa deverá observar a legislação específica sobre a matéria.

Ao ocorrer o descumprimento da Lei 10.101/2000, as quantias creditadas pela empresa aos empregados passa a ter natureza de remuneração, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

O PRL pago em desacordo com o mencionado diploma legal integra o salário de contribuição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Mauro José Silva e Marcelo Oliveira acompanham a votação por suas conclusões. Vencidos os Conselheiros Damiano Cordeiro de Moraes e Leonardo Henrique Pires Lopes, que votaram em dar provimento ao Recurso.

Em síntese, o litígio em questão refere-se à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. O acórdão recorrido manteve o lançamento por três motivos:

quanto à participação do sindicato;

quanto ao limite temporal para celebração do respectivo acordo; e

quanto às regras relativas à fixação dos direitos de participação.

2. É importante destacar que o acórdão recorrido e o acórdão paradigma não só são divergentes quanto à matéria, como também apreciaram exatamente o mesmo caso, os mesmos documentos e o mesmo conjunto probatório;
3. A decisão expressa no acórdão recorrido deve ser retificada;
4. Há a assinatura de representante sindical nos acordos de PLR;
5. A alegação da fiscalização no sentido de que é proibido acumular lucros e resultados é infundada, pois, a uma: não se trata de cumular um e outro, mas simples equívoco na redação, erro material; e a duas: não há qualquer irregularidade em realização essa acumulação;
6. Não houve habitualidade no pagamento, que faz com que não incida contribuição à previdência social;
7. Desta forma, faz-se necessário reconhecer que o procedimento adotado pela Recorrente para pagamento da PLR está correto e, por consequência, que o lançamento não deve prosperar;
8. Por todo exposto, a recorrente requer o recebimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0408, deu-se seguimento ao recurso especial.

A PGFN apresentou suas contra razões, fls. 0414, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Primeiramente, cabe esclarecer que o acórdão recorrido chegou à conclusão pela incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de PLR somente por dois motivos, como bem destaca a PGFN em suas contrarrazões, fls. 0421:

“Corno bem delineou o acórdão proferido pela Turma “a quo” a empresa não cumpriu os requisitos de determinação prévia das metas e resultados a serem atingidos, bem como não estabeleceu regras claras e objetivas na fixação dos direitos da participação.”

Na leitura do acórdão recorrido só encontramos as duas razões citadas pela PGFN.

Portanto, como se trata de recurso especial devido à divergência, devemos analisar os dois pontos citados:

1. Desrespeito ao limite de prazo para celebração do respectivo acordo; e
2. Ausência de regras relativas à fixação dos direitos de participação.

Quanto ao primeiro ponto, a relatora do acórdão recorrido defende que os acordos para pagamento de PLR devem ser celebrados entre as partes antes do início do período de aferição, já que se trata de acordo para cumprimento de metas:

Segundo o Relatório Fiscal (RF), fls. 024, o acordo foi celebrado no final do período de aferição:

“3.1 Conforme cópias de Acordos Coletivos apresentados, foram encontradas as incorreções:

** Inexistência de acordo prévio para PLR, **que foi firmado no fim do ano base.**”*

Essa motivação para o lançamento está destacada no acórdão recorrido, fls. 0370:

“De fato, verifica-se que os acordos prévios de PLR foram firmados com os segurados empregados apenas ao final do ano base, o que não foi negado pela recorrente.”

Pois bem, em nosso entender não há, em nenhum ponto da Lei 10.101/2000, determinação de data para fechamento do acordo.

É claro que a celebração deve ser feita antes do término do período de aferição dos resultados, para incentivo à produtividade, pois depois desse período não há o que ser aferido.

Muito já se debateu a respeito dessa exigência da fiscalização para os acordos de PLR e várias foram as decisões, chegando até a criação de regra para análise do cumprimento do prazo (semestralidade, trimestralidade, prova de negociação prévia, etc).

Discordamos dessas posições.

Em nosso entender, como a legislação não determina prazo não cabe ao Fisco, ou a esse órgão julgador, determiná-lo.

Essa é a posição do acórdão paradigma, seguida por unanimidade pelos conselheiros do colegiado:

“As regras das PLR foram estatuídas ao final do exercício, com acordos assinados no mês de dezembro dos respectivos anos envolvidos na PLR. A lei 10.101/00 não traz limite temporal para a celebração dos acordos, o que seria mais um fator limitador de aplicação da norma. Não cabe ao julgador estabelecer limites que dificultem a efetivação de direitos, onde a lei assim não se manifestou. (Acórdão 2803.00254, Relator Oséas Coimbra Júnior).”

Portanto, por esse motivo, há razão no recurso do sujeito passivo, nos termos acima.

No segundo ponto, ausência de regras relativas à fixação dos direitos de participação, devemos analisar as regras constantes dos termos acordados.

Para o Fisco não há demonstração de regras, nos seguintes termos, fls. 029:

“Não demonstrou com clareza, quais os critérios de avaliação e os meios de aferição utilizados, quais foram as metas e resultados, previamente pactuados, a serem atingidos por todos os funcionários para que fossem feitos os pagamentos a títulos de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR).”

Na análise dos acordos, anexados pelo Fisco, discordamos de tal conclusão, fls. 045, 050, 057, 062, 067, 072.

Na verdade, há riqueza de detalhes sobre a meta a ser alcançada e a forma de cálculo do ganho dos segurados empregados.

Além do mais, o pagamento foi efetuado conforme parecer de auditoria externa, que em 2004 registrou que todas as metas foram atingidas, devendo o pagamento ser integral (conforme as regras dos acordos, pois pode ser proporcional, como no desligamento), e que em 2005 atestou que as metas foram parcialmente atingidas, fls. 073, devendo o pagamento ser parcial (conforme as regra do acordo, pois pode ser proporcional, como no desligamento).

Processo nº 14485.000199/2007-60
Acórdão n.º 9202-002.778

CSRF-T2
Fl. 5

Assim, por constarem regras claras e detalhadas sobre a PLR, concluo que há razão no pleito da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira